



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.956 –
CLASSE 22ª – CABEDELO – PARAÍBA.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Lúcio José do Nascimento Araújo.

Advogados: Dr. Aluísio Lundgren Correa Régis e outros.

Agravados: Alex Alexandre de Lucena e outros.

Advogados: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros.


AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES À INSTRUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATO NOVO. Não configuram fato novo documentos pré-existentes à instrução da causa e juntados a destempo sem que, da argumentação deduzida pelo agravante, sobressaiam fatos e circunstâncias impeditivos da produção oportuna da prova.

Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de junho de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Alex Alexandre de Lucena e o Partido da Frente Liberal (PFL) ajuizaram ação de impugnação de mandado eletivo contra Lúcio José do Nascimento Araújo, vereador eleito em 2004, e o Partido Social Liberal (PSL), sob alegação de ocorrência de práticas ilícitas, consubstanciadas em abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 3).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação (fl. 280).

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, confirmou a sentença (fl. 430).

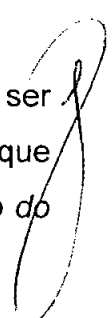
O impugnado interpôs recurso especial (fl. 444), solicitando atribuição de novo valor às provas, ante a ausência cabal de prova da captação ilícita de sufrágio a si atribuída, conforme também teria concluído o juiz revisor, Nadir Leopoldo Valengo. O recorrente assevera, ademais, que o próprio TRE, ao apreciar esses mesmos documentos e testemunhos nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 51/2004, movida contra o prefeito do Município de Cabedelo, José Francisco Régis, teria reconhecido a fragilidade das provas e julgado improcedente a ação. Cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso foi admitido (fl. 483).

O Ministério Público opina pelo improvimento do recurso especial (fl. 492).

Em 26.9.2006, o Ministro Cezar Peluso, relator que me antecedeu, negou seguimento ao recurso (fl. 504).

A parte agravante alega (fls. 516-524) que a decisão deve ser reformada porque, não se trataria de reexame de provas uma vez que *“inexistem provas robustas, inconcussas e irrefutáveis para a configuração do ilícito”* (fl. 519).



Nos termos da petição de fls. 527-545, protocolada em 28.3.2007, o agravante informa a existência de **fato novo** comprobatório de suas alegações, fato este consubstanciado no Laudo nº 745/2006, do Instituto de Polícia Científica da Paraíba, que teria concluído não serem dele as assinaturas constantes na prova documental, valorada pelo TRE como irrefutável para caracterização da captação ilícita de sufrágio. Afirma que, embora referido laudo tenha sido emitido um ano antes daquela data, em março de 2006, se vira obrigado a, logo após o julgamento do recurso pelo TRE, *“ingressar com uma Ação de Exibição de Documento, com intuito de utilizá-lo como prova neste processo, bem como em futura ação criminal contra os responsáveis”* (fl. 528). Anexou cópia da inicial dessa ação e de documentos.

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

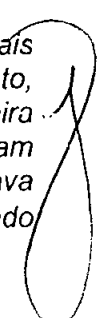
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão a parte agravante.

Transcrevo da decisão agravada:

“O juiz relator tem por não comprovada a alegada fragilidade da prova testemunhal. A uma, porque a condenação por crime de lesão corporal de natureza grave não torna inidôneo o testemunho de Severino Pedro do Nascimento, e, ainda, porque não há elemento fático, nos autos, que conduza à conclusão de que ele praticou crime de falso testemunho. E, a duas, porque:

[...]

Ainda com o intuito de suscitar a suspeição de testemunhas, mais especificamente das testemunhas Severino Pedro do Nascimento, José Geraldo da Silva Nascimento e Vicentina Dalva Ferrreira Guedes, o recorrente informa que as mesmas [sic] testemunharam fatos idênticos em outra ação (AIME nº 51/2004), [na qual] figurava no pólo ativo os senhores Sebastião Plácido de Almeida e Fernando



Firmino de Macedo, seus adversários políticos no município de Cabedelo.

Ocorre, contudo, conforme muito bem observou o Procurador Regional Eleitoral (fl. 412) que, à exceção de Vicentina Dalva Ferreira Guedes, nenhuma das outras testemunhas foi contraditada pelo recorrente, sendo importante ressaltar que a sentença (fl. 274) não se embasou apenas nas declarações da testemunha Vicentina, pois foram ouvidos também Severino Pedro do Nascimento, José Geraldo da Silva Nascimento e Alexandra dos Santos Araújo, além de consideradas provas materiais contidas nos autos.

Por outro lado, não se pode objetivamente infirmar a veracidade das informações trazidas aos autos por testemunhas, simplesmente porque vivenciaram fatos apurados em dois ou mais processos. Isto faz com que a discussão quanto à participação das mesmas testemunhas em ações diversas dispense maiores ilações, principalmente na seara eleitoral, quando, não raro, um mesmo fato é apurado em sede de AIJE, AIME e até em Recurso Contra a Diplomação.

[...] (fls. 434-435).

No tocante à prova documental, o relator consignou o seguinte:

[...]

Não se pode olvidar que o contexto probatório firma a convicção do julgador. In casu, além dos depoimentos testemunhais, há dois documentos – um bilhete manuscrito (fl. 19) e um cartão da EXATA – Laboratório Dental (fl. 78), datilografado no verso – e, a partir dos quais, se pode praticar um silogismo que, em meu sentir, nos conduz à mesma conclusão a que chegou o Juiz Eleitoral da 57ª Zona, qual seja, a de que houve captação ilícita de sufrágio, praticada diretamente pelo recorrente Lúcio José e por correligionários seus em seu nome.

O recorrente procura afastar a importância do bilhete de folha 19, pelo fato de o mesmo [sic] não se encontrar datado. Todavia, conforme anteriormente destacado, o contesto probatório nos leva a crer que realmente houve distribuição de próteses dentárias. É o que se depreende da análise conjunta deste documento com o documento de folha 78, este consubstanciado em cópia de um cartão de visitas do Laboratório Dental Exata com a autorização – no verso – assinada pelo recorrente Lúcio José, para a confecção de uma prótese. Convém destacar que o referido documento é datado de 29.9.2004, portanto, em pleno período eleitoral.

Temos, ademais, o depoimento da testemunha José Geraldo da Silva Nascimento, que, no trecho transcrito pela sentença recorrida declarou à folha 202 o seguinte:

“Que recebeu uma prótese dentária em troca de votos; que recebeu do senhor Lúcio José; que recebeu a prótese pessoalmente do candidato Lúcio José; que recebeu um bilhetinho para receber gratuitamente a prótese; que estava escrito Extra protecta; que tinha um carimbo atrás do bilhete; que foi receber a prótese no mercado

de Cabedelo; que o fato ocorreu dentro da Câmara Municipal de Cabedelo; que quando recebeu a prótese só se encontrava o depoente e o candidato; que houve comentários na região onde mora sobre a entrega de próteses por parte do candidato”.

Também não convence o argumento do recorrente, segundo o qual os depoimentos das testemunhas são solitários, já que cada testemunha depõe sobre fato diferente sem confirmação quanto a episódios anteriores narrados por outras testemunhas. Esta circunstância somente vem a confirmar que a conduta não foi isolada, posto que perpetrada mais ou menos nos mesmos moldes, sempre com o oferecimento de próteses ou dinheiro aos eleitores.

À folha 201, a testemunha Severino Pedro do Nascimento declarou o seguinte:

“Que recebeu uma promessa do candidato Lúcio para votar nele e no candidato Zé Régis; que a promessa foi feita pessoalmente pelo candidato; que a promessa foi de R\$ 30,00; que não chegou a receber este dinheiro; que quando o candidato fez a promessa ele estava sozinho, bem como o depoente; que estava em uma oficina onde trabalha com eletrônica; que após a eleição procurou o candidato Lúcio para receber o dinheiro e o mesmo [sic] disse que não podia pagar porque sua assessora havia sido roubada”.

Já a testemunha Alecsandra dos Santos Araújo prestou, à folha 154, os seguintes esclarecimentos:

“Que durante o período eleitoral chegou a encontrar com o candidato Lúcio no Posto Areia Vermelha; que o vereador Lúcio chegou a fazer uma proposta; que o vereador Lúcio propôs a quantia de trinta reais para que ela votasse nele e no candidato Zé Régis; que o vereador Lúcio prometeu pagar os trinta reais depois das eleições; que após as eleições chegou a procurar o vereador Lúcio; que não recebeu os trinta reais; que o vereador Lúcio disse que o dinheiro que estava com a assessora Janete havia sido roubado”.

[...] (fls. 435-437).

Está claro, pois, que o TRE, ainda que pela maioria de seus membros, concluiu pela comprovação da existência de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados. Por conseguinte, juízo diverso dependeria de reexame do acervo probatório, coisa inviável em sede de recurso especial (**súmula 279** do STF). No ponto, transcrevo:

[...]

1. Para se infirmar o entendimento da Corte Regional Eleitoral que assentou a existência de contradições e a inexistência de uniformidade dos depoimentos colhidos na representação, concluindo pela ausência de lastro probatório para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

[...] (Acórdão nº 5.750, de 6.9.2005, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Improcedente, também, a alegação de que a captação ilícita de sufrágio, se existente, não teve potencialidade para comprometer o

resultado das eleições. É que, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, na apuração de ilícito desta natureza é desnecessária a aferição desse efeito.

Portanto, busca o recorrente a reforma do julgado pelo voto vencido que lhe teria sido favorável. Ocorre que esse voto, proferido pelo juiz revisor, não foi juntado aos autos. Ainda que deles constasse, é voto vencido e, como tal, não pode ser aproveitado para reformar o acórdão impugnado pelo recorrente, uma vez que, num colegiado, prevalece o entendimento da maioria, que, no caso, não acolheu a tese por ele defendida" (fls. 506-509).

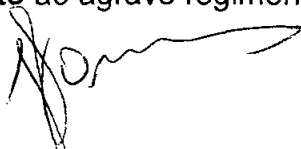
Não assiste razão ao agravante quanto à alegação de ter sido condenado com base em prova frágil assim reconhecida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 51/2004 (RESpe nº 25.606, a mim redistribuído). É que a prova foi considerada sem solidez para cassar o prefeito e o vice. Mas, conforme o seguinte trecho do acórdão do TRE naqueles autos, ela é firme quanto à imputação da prática ilícita ao ora agravante:

"[...] Note-se que estas ações foram praticadas por uma mulher que trabalhava para o candidato a vereador Lucio e por ele próprio, sem que exista nos autos qualquer indício que vincule os recorridos à ação do candidato a vereador. Assim, não há sequer a participação indireta dos recorridos ou mesmo anuência destes para que possam ser penalizados com as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]" (fl. 2.009).

Ora, a alegação de fato novo não encontra lastro na argumentação deduzida pelo agravante e nem nos documentos por ele juntados porque: **a)** não informada a causa ou as circunstâncias impeditivas da juntada oportuna do laudo pericial; **b)** é estranho o fato de que, publicada em 2.10.2006 a decisão monocrática no recurso especial, só em 14.12.2006 protocolou-se a ação de exibição do documento que existia desde março daquele ano (fl. 530); **c)** na cópia da petição inicial não consta qualquer manifestação do juízo para o qual teria ela sido distribuída; **d)** embora a ação tenha sido ajuizada em dezembro de 2006, somente em 28.3.2007 a notícia desse fato foi trazida aos autos deste recurso especial.

As demais alegações consubstanciam-se em meras repetições das razões do recurso especial fundado em reexame de fatos e provas e, por esse motivo, não infirmam a decisão agravada.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.956/PB. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Lúcio José do Nascimento Araújo (Advs.: Dr. Aluísio Lundgren
Correa Régis e outros). Agravados: Alex Alexandre de Lucena e outros
(Advs.: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler,
Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel
Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>8.8.08</u> fls. <u>47</u> .</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto P. Queiroz</u> lavrei a presente certidão. <small>MEMBRO JURISCONSULTANTE</small></p>
--